



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 21/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 04 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 21/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO A PACIENTES COM DOENÇAS NEURODEGENERATIVAS, INCLUINDO ALZHEIMER E PARKINSON, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 21/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO A PACIENTES COM DOENÇAS NEURODEGENERATIVAS, INCLUINDO ALZHEIMER E PARKINSON, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei em análise institui, no âmbito do Município, programa voltado à promoção de ações de conscientização, orientação e apoio relacionadas à pacientes com doenças neurodegenerativas. A iniciativa apresenta pertinência com políticas públicas de caráter social e com a promoção de direitos fundamentais, inserindo-se, sob o aspecto material, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da



Câmara Municipal de Ouro Branco

Constituição da República.

Com efeito, a Constituição Federal consagra o princípio da autonomia municipal e assegura aos Municípios competência legislativa para disciplinar matérias relacionadas à organização e prestação de serviços de interesse local, bem como para implementar políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar da população.

Não obstante, a análise da constitucionalidade da proposição exige, além da verificação da competência material, a aferição de sua compatibilidade com o princípio da separação dos poderes e com as regras de iniciativa legislativa.

Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, inciso II, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se tratar de normas que disponham sobre organização administrativa, criação ou estruturação de órgãos públicos, atribuições de órgãos da Administração ou regime jurídico de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a iniciativa parlamentar não é vedada quando a norma apenas estabelece diretrizes ou políticas públicas de caráter geral, sem interferir diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral**, firmou-se a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (STF – Tema 917 da Repercussão Geral).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas sociais ou políticas públicas de natureza programática, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse sentido, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores." (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.254795-5/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Órgão Especial, julgamento em 12/01/2026).

Em igual direção, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também assentou que leis municipais de conteúdo programático, ainda que possam implicar eventual despesa pública, não padecem de vício de iniciativa quando não tratam da estrutura da Administração Pública nem criam obrigações administrativas diretas para órgãos do Executivo:

"Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo." (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.371692-2/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Rel. p/ acórdão Des. Renato Dresch, Órgão Especial, julgamento em 11/12/2025).

Dessa forma, verifica-se que leis municipais que instituem programas ou políticas públicas com conteúdo essencialmente programático limitando-se a estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos de atuação estatal situam-se dentro do espaço legítimo de atuação do Poder Legislativo.

No caso em análise, observa-se que a proposição estabelece diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção de ações educativas e de conscientização relacionadas ao tema tratado, sem determinar comandos autoaplicáveis de execução administrativa imediata e sem criar cargos, funções ou novas estruturas administrativas.

Trata-se, portanto, de norma de natureza programática, destinada a orientar e estimular a atuação administrativa, preservando-se ao Poder Executivo a prerrogativa de definir, no exercício de sua função administrativa, a forma, o momento e a extensão



Câmara Municipal de Ouro Branco

de eventual implementação da política pública.

Não obstante, verifica-se a necessidade de adequação pontual no texto legislativo, a fim de evitar eventual interpretação que possa sugerir ingerência do Poder Legislativo na organização interna da Administração Pública.

Nesse sentido, recomenda-se a revisão da redação do art. 3º, de modo a substituir a referência expressa a secretaria específica pela expressão “secretaria ou órgão municipal responsável”, uma vez que a definição do órgão competente para execução de políticas públicas insere-se na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, podendo inclusive sofrer alterações ao longo do tempo em razão de eventuais reestruturações administrativas. A adoção de redação mais aberta preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que mantém a finalidade normativa da proposição.

Diante disso, conclui-se que, com a adequação redacional sugerida, a proposição tende a manter compatibilidade com o princípio da separação dos poderes e com as regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

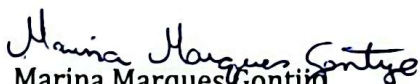
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

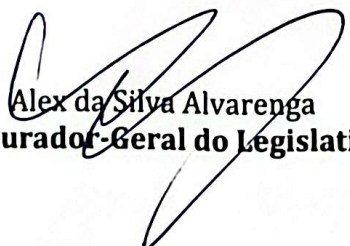
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 21/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO A PACIENTES COM DOENÇAS NEURODEGENERATIVAS, INCLUINDO ALZHEIMER E PARKINSON, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, **ressalvada a adequação sugerida.**

Ouro Branco, 02 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo